



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.443 - SP (2011/0035281-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO FACULTATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, é causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.443 - SP (2011/0035281-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento por aplicar a Súmula 83 do STJ.

Sustenta o agravante que não incide, no caso, a Súmula 83/STJ, visto que “incontestável decurso de mais de um ano entre o conhecimento inequívoco da invalidez e o ajuizamento da ação, em nítido confronto ao entendimento sumulado desta E. Corte Superior (Enunciados nºs 101, 229 e 278)”.

Afirma que a aplicação do art. 202, VI, do CC, bem como a utilização da data do pagamento da indenização como parâmetro para o prazo prescricional afronta a jurisprudência consolidada deste Colendo Tribunal, a qual entende que o termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da invalidez.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.443 - SP (2011/0035281-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 250):

SEGURO FACULTATIVO - Ação de cobrança de diferença de indenização securitária decorrente de invalidez permanente - Ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa estipulante, em relação à pretensão de indenização securitária, reconhecida - Processo julgado extinto, em face do reconhecimento da prescrição - Incorreta, porém, a adoção da data do acidente como termo inicial da contagem do prazo de prescrição, pois, havendo pagamento cujo valor é contestado pelo segurado, o prazo prescricional é contado da data do pagamento do valor controvertido - Decurso do lapso prescricional afastado - Impossibilidade, no entanto, de prosseguir no julgamento das demais questões, à luz do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada a ausência de elementos que permitam aferir o grau de incapacidade do autor - Necessidade de prova pericial - Sentença anulada - Recurso provido para esse fim.

A agravante alega violação ao artigo 206, § 1º, II, “a” do CC, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento sumulado pelos enunciados 101, 278 e 229 do STJ, ao argumento de que a pretensão indenizatória encontra-se prescrita, tendo em vista que o termo inicial da prescrição anual é a data da ciência inequívoca do segurado de sua incapacidade laborativa, ocorrida em 14.5.2004, data do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (e-STJ fl. 252):

Quanto ao mérito, o apelante cobra diferença de indenização securitária em razão de acidente automobilístico ocorrido a 14.05.2004, a que julga ter direito, posto insistir em que está totalmente inválido.

Não há como ratificar o entendimento de primeiro grau, de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional.

Isto porque somente a partir do recebimento da indenização, a 19.09.2005, que o apelante tomou ciência inequívoca de que não receberia o valor que pretendia receber (fl. 48). Cingindo-se a pretensão do autor ao recebimento da diferença da indenização securitária que entende ser devida, e não da indenização propriamente dita, o marco inicial do prazo prescricional desta pretensão é a data do recebimento da indenização menor do que a esperada.

Portanto, força concluir que a 16.11.2005 quando foi proposta a ação, não havia decorrido o aludido lapso prescricional ânua.

Com efeito, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, nos termos da Súmula 278 do STJ.

No caso dos autos, porém, o Tribunal de origem, corretamente, adotou como termo inicial a data do pagamento parcial da indenização, pois, conforme prevê o art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, é causa interruptiva da prescrição “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

A toda evidência, o pagamento a menor da indenização securitária representa ato inequívoco da seguradora do reconhecimento da condição de beneficiário do seguro, conforme admite a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES.

- A ação contra a negativa de pagamento de seguro de vida em grupo prescreve em 01 (um) ano. Súmula nº 101 do STJ.
- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula nº 229 do STJ.
- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 278 do STJ.
- Todavia, a Súmula nº 229 do STJ não esgota todas as possibilidades envolvidas no comunicado de sinistro feito à seguradora, sendo possível vislumbrar situações em que haverá a interrupção – e não há suspensão – do prazo prescricional. Apesar do pedido de indenização ter efeito suspensivo, esse efeito é inerente apenas à apresentação do comunicado de sinistro pelo segurado. **Há de se considerar, em contrapartida, que a resposta da seguradora pode, eventualmente, caracterizar causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente aquela prevista no art. 172, V, do CC/16 (atual art. 202, VI, do CC/02), qual seja, a prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.**

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 875637/PR, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 26/3/2009)

DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTERRUPTÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 172, V. CÓDIGO CIVIL. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

[...]

(REsp 195.425/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 8/3/2000)

E, ainda, por analogia, o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA.

1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.220.068/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 1/2/2012)

Assim, tendo em vista que o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, deve incidir enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035281-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.390.443 / SP

Números Origem: 992070175224 99207017522450001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.